



Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.

Art. 2º Tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos 1 (um) ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I – a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando, como recursos de trabalho, produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II – a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

V – a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e

VI – a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 4º O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância dos princípios éticos;

II – pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e





SENADO FEDERAL

IV – pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 5º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

